

Em 27 / 05 / 09

Félix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA

MENSAGEM nº 020

João Pessoa, 27 de maio de 2009

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dos membros dessa respeitável Casa Legislativa o Projeto de lei anexo, que acrescenta dispositivo à Lei nº 5.127, de 27 de janeiro de 1989, que instituiu a "taxa de fiscalização de serviços públicos".

Cumpre destacar que a alteração proposta tem por escopo a concessão de isenção da taxa de utilização de serviços públicos na emissão de Nota Fiscal Avulsa, quando o valor da mercadoria foi igual ou inferior a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB), objetivando a redução do custo de produção na comercialização de mercadorias pelos pequenos produtores não inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, grande parte deles constituídos de pessoas de baixa renda.

Essas, pois, as razões que me fazem trazer à consideração de Vossa Excelência e de seus pares o Projeto de Lei em apreço, solicitando a sua tramitação em regime de urgência (Art. 64, § 1º, da Constituição Estadual).

João Pessoa, 27 de maio de 2009.

JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

AO EXPEDIENTE DO DIA
28 de maio de 2009

Assimilado e encaminhado para o Conselho de Vasconcelos por
Chefe de Gabinete
27/05
Assimilado e encaminhado para o Conselho de Vasconcelos por
Chefe de Gabinete
28/05/2009
Assimilado e encaminhado para o Conselho de Vasconcelos por
Chefe de Gabinete
28/05/2009



PROJETO DE LEI nº 1.244 João Pessoa, de de 2009

Acrescenta dispositivo à Lei nº. 5.127, de 27 de janeiro de 1989, que institui as taxas de fiscalização de serviços públicos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o inciso XII ao art. 4º da lei 5.127, de 27 de janeiro de 1989, com a seguinte redação:

“Art.4º.....
.....

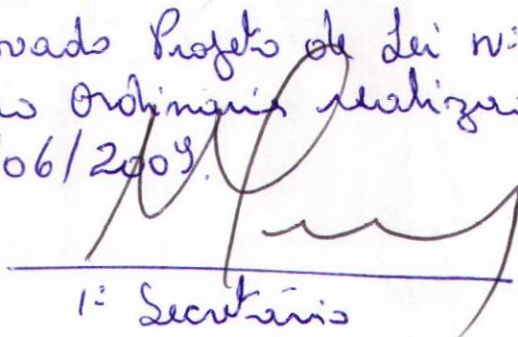
XII – à emissão de Nota Fiscal Avulsa, código 7.01.03, da Tabela “D” desta Lei, quando o valor da mercadoria for igual ou inferior a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais da Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, de , de 2009; 121ª da Proclamação da República.


JOSE TARGINO MARANHÃO
Governador

*Aprovado Projeto de Lei nº 1254/09
em Sessão Ordinária realizada no
dia 09/06/2009.*


1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 1244109
Em 28 / 05 / 2009

Pl Vilmonica do Rêgo
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 28 / 05 / 2009

Pl Vilmonica do Rêgo
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 28 / 05 / 2009.

[Assinatura]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 28 / 05 / 2009

[Assinatura]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ / 2009

Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____ / ____ / 2009.

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

[Assinatura]
Em 03 / 06 / 2009

Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ / 2009

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ / 2009

Parecer _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (____) Turno

Em ____ / ____ / 2009.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(____) Pagina (s) e (____)
Documento (s) em anexo.
Em ____ / ____ / 2009.

Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 1.244/2009.

Acrescenta dispositivo à Lei nº 5.127, de 27 de janeiro de 1989, que institui as taxas de fiscalização de serviços públicos.

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO.

RELATOR: RAINIERY PAULINO

PARECER Nº 1175/09

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Nº 1.244/2009**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, e que "Acrescenta dispositivo à Lei nº 5.127, de 27 de janeiro de 1989, que institui as taxas de fiscalização de serviços públicos."

A matéria legislativa em epígrafe, chegou a esta Casa Legislativa, encaminhada por intermédio da Mensagem nº 020, de 27 de maio de 2009, da lavra do chefe do Poder Executivo Estadual.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela constitucionalidade e Juridicidade do **Projeto de Lei Nº 1.244/2009**.

É o parecer.

Sala das Comissões, 02 de junho de 2009.


Dep. **ZENÓBIO TOSCANO**
Presidente


DEP. **DINALDO VANDERLEY**
Membro


DEP. **SERVASTIO MAIA**
Membro


DEP. **ROMERO RODRIGUES**
Membro

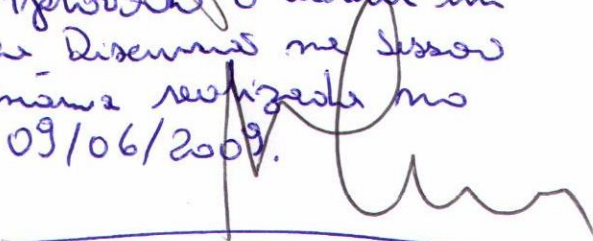

DEP. **JEOVÁ CAMPOS**
Membro


DEP. **BRANCO MENDES**
Membro

DEP **LEONARDO GADELHA**
Membro

*Aprovado o Parecer em
única Discussão no Sessão
Ordinária realizada no
dia 09/06/2009.*

Apreciada Pela Comissão
No Dia 09/06/09


1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

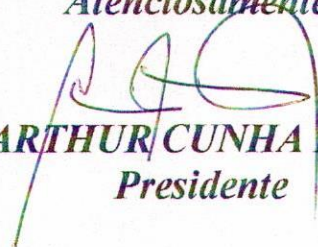
Ofício nº 675/09

João Pessoa, 9 de junho de 2009.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 1.244/2009 de sua autoria que “Acrescenta dispositivo à Lei nº. 5.127, de 27 de janeiro de 1989, que institui as taxas de fiscalização de serviços públicos”.

Atenciosamente,



ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 675/09
PROJETO DE LEI Nº 1.244/2009
AUTORIA: DO PODER EXECUTIVO

**Acrescenta dispositivo à Lei nº.
5.127, de 27 de janeiro de 1989, que
institui as taxas de fiscalização de
serviços públicos.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

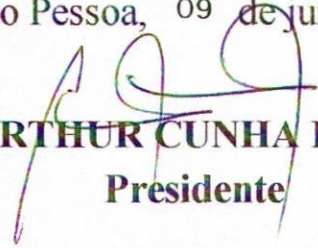
Art. 1º Fica acrescentado o inciso XII ao art. 4º da Lei nº 5.127, de 27 de janeiro de 1989, com a seguinte redação:

“Art.4º.....
.....

XII - à emissão de Nota Fiscal Avulsa, código 7.01.03, da Tabela “D” desta Lei, quando o valor da mercadoria for igual ou inferior a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais da Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Eptácio Pessoa**”, João Pessoa, 09 de junho de 2009.


ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa Acrescenta dispositivo à Lei nº 5.127, de 27 de janeiro de 1989, que institui as taxas de fiscalização de serviços públicos.

Na Mensagem Governamental N° 020/2009, datada de 27 de maio do corrente ano, Sua Excelência justifica os argumentos para interposição da matéria.

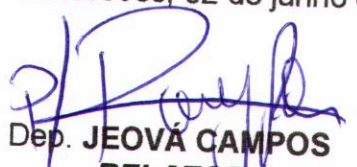
A iniciativa legislativa da matéria, pelo Governador do Estado, sob a ótica constitucional, encontra guarida no art. 86, incisos III e VII, da Constituição Estadual, ante a tal fato não há oposição quanto ao tema.

Com fundamento no que foi relatado, entendo, que os argumentos exarados pelo Governador na Mensagem acima citada, justificam plenamente a iniciativa da proposta, a qual propõe a concessão de isenção da taxa de utilização de serviços públicos na emissão de Nota Fiscal, objetivando a redução de custo de produção na comercialização de mercadorias pelos pequenos produtores não inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS, compreendendo pessoas de baixa renda.

Diante de tais considerações, esta relatoria após retido exame da matéria, opina pela constitucionalidade e Juridicidade do **Projeto de Lei N° 1.244/2009**.

É o voto.

Sala das Comissões, 02 de junho de 2009.


Dep. **JEOVÁ CAMPOS**
RELATOR